



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2726/2025

São Luís, 19 de fevereiro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Primeira Câmara	2
Ata	2
Segunda Câmara	24
Decisão	24
Parecer Prévio	108
Gabinete dos Relatores	116
Decisão monocrática	116
Despacho	125
Edital de Citação	126
Secretaria de Gestão	128
Portaria	128

Primeira Câmara**Ata**

Ata da Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em trinta de abril de 2024. Aos trinta dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-sea Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua quarta sessão ordinária, sob a Presidência, em exercício, do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e com a presença da conselheira Flávia GonzalezLeite e dos conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e do procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. O presidente convocou o conselheiro substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa para compor o *quórum* e o conselheiro substituto Osmário Freire Guimarães para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 30/04/2024, conformePortaria TCE/MA Nº 379, de 29 de abril de 2024. Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e, não havendo expedientes a serem lidos e nem atas a serem homologadas, franqueou a palavra aos relatores e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** a conselheira FláviaGonzalez Leite declarou-se impedida, nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar nos processos nºs 1087/2010, 7347/2011, 9440/2011, 11622/2011, 6731/2015, 9911/2016, 13889/2016, 14073/2016, 1042/2017, 9576/2017 e 2209/2018, da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, e 5389/2020, da relatoria do conselheiro substituto Osmário Freire Guimarães; o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 15372/2004, 6793/2011, 7347/2011, 11622/2011, 4175/2023 e 5887/2014 e a suspensão de pauta do processo nº 8877/2019; o conselheiro substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a retirada de pauta do processo nº 5646/2019. Em seguida, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 11231/2011 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO. Responsável: ADECKSON FRAZÃO MENDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Serejo Vieira.* PROCESSO Nº 9734/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público:

Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, decidiu desconstituir o voto do relator anterior, por falta de assinatura, e a Decisão CP-TCE/MA nº 430/2018 e determinar o registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Nazete Dias Pereira Lima.* PROCESSO Nº 10353/2019 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADODO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da transferência para reserva remunerada concedida a Edvan da Silva Azevedo.* PROCESSO Nº 279/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Silva Moraes.* PROCESSO Nº 284/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: HELAINE DE PONTES RIBEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Rosa Silva Rodrigues.* PROCESSO Nº 1027/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Laura Estela Irigoyen Gutierrez.* PROCESSO Nº 8261/2019 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Francisca Moreira de Carvalho.* PROCESSO Nº 5754/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Mary Lucy dos Santos Batista.* PROCESSO Nº 5968/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADODO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Antônia Natividade Rocha da Silva.* PROCESSO Nº 280/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ezequiel Barbosa Filho.* PROCESSO Nº 281/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Carlene Costa Oliveira.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 686/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Joseci Oliveira Cardoso Privado.* PROCESSO Nº 1031/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Nonato Lima Falcão.* PROCESSO Nº 692/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Francisca Maria Lopes de Oliveira.* PROCESSO Nº 1037/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria compulsória concedida a José Reinaldo Anunciação Martins.* PROCESSO Nº 6623/2015 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: ALMIR TORRES DE CARVALHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Iracy Gonçalves Custódio.* PROCESSO Nº 5473/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Irismar Lima Vieira Cunha.* PROCESSO Nº 5735/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Maria José de Sá Guimarães.* PROCESSO Nº 5747/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Maria Valdinete Silva Dias, Davi Luis Silva Dias e Marco Kaic Silva Dias.* PROCESSO Nº 5762/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Raimunda Barbosa Sousa Maia.* PROCESSO Nº 5764/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Raimundo Nonato de Lima.* PROCESSO Nº 5956/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO

MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Ana Cecília Moreira Costa Lobato e Yanne Aparecida Costa Lobato.* PROCESSO Nº 10630/2017 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA. Responsável: RAIMUNDO IVALDO DO NASCIMENTO SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Maria Dalva de Sousa Rodrigues.* PROCESSO Nº 8230/2019 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: VALDENE CARDOSO FARIA PEREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada concedida a Nelmo Mendes da Silva.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 6824/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ana Cristina Alencar da Silva de Sousa.* PROCESSO Nº 5311/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada concedida a Raimundo Magno Silva Costa.* PROCESSO Nº 5389/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Antônio Amaral Burity.* PROCESSO Nº 6457/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Vanessa Rachel Costa Ferreira, Ellen Rachel Costa Ferreira, Andressa Ellen Costa Ferreira e Marcio Omar Santos Ferreira Júnior.* PROCESSO Nº 6601/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da retificação da pensão previdenciária concedida a Letícia Gabryelle Pinheiro Mota.* PROCESSO Nº 6890/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Maria da Saúde Brandão França.* PROCESSO Nº 942/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada concedida a Edilson Silva Castro.* PROCESSO Nº 951/2021 -

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada concedida a Hailton José Martins França.* PROCESSO Nº 763/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMP DE BURITICUPU. Responsável: FRANCISCO DIAS ALMEIDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Francisco Alves Pereira.* PROCESSO Nº 767/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CANTANHEDE. Responsável: ANTONIO EMETERIO BATISTA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Lucimar Jacob Martins Matos.* PROCESSO Nº 771/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Satiro Alfredo dos Santos.* PROCESSO Nº 772/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Raimundo Pavão Sousa.* PROCESSO Nº 773/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Francisca Maria Nascimento.* PROCESSO Nº 774/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a José Sebastião de Brito Pereira.* PROCESSO Nº 1036/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMP DE BURITICUPU. Responsável: FRANCISCA DIAS ALMEIDA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Antônia Bezerra de Souza. O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão convocou a Conselheira Flávia Gonzalez Leite para assumir a presidência durante a relatoria de seus processos constantes na pauta.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 1087/2010 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: HILTON PORTELA DA PONTE. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Francisca Maria Monteiro da Silva.* PROCESSO Nº 9440/2011 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: GUILHERME FREDERICO SOUZA DE ABREU. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério*

Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Rose Mary Diniz. PROCESSO Nº 4975/2013 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: ANTÔNIO PACHECO GUERREIRO JÚNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Teresa Maria Santana Araújo Barroso. PROCESSO Nº 5879/2014 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA. Responsável: JOSÉ RIBAMAR SANCHES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Joana Santos Vieira. PROCESSO Nº 12131/2014 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMP DE BURITICUPU. Responsável: JOSÉ GOMES RODRIGUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria José Martins Medeiros. PROCESSO Nº 6594/2015 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: BENEDITO LOPES FERNANDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Madalena Costa Cardoso. PROCESSO Nº 6731/2015 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR. Responsável: MARCOS ANTÔNIO AGUIAR OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Florência Lima Costa. PROCESSO Nº 10780/2015 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Rosilda Corrêa dos Santos. PROCESSO Nº 351/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Souza Santos. PROCESSO Nº 2302/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maridalva de Jesus Silva Gonçalves. PROCESSO Nº 3560/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Cleones da Conceição Gomes Silva. PROCESSO Nº 3678/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Oliveira Ramos. PROCESSO Nº 7101/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E

PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Tomaz Clemente Santos Silva.* PROCESSO Nº 9886/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Lindalva Oliveira Melo de Sousa.* PROCESSO Nº 9911/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA. Responsável: SYDNEI COSTA PEREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Espírito Santo Moreno Costa.* PROCESSO Nº 13889/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA. Responsável: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DUTRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Rozimar dos Santos Pereira Lisboa.* PROCESSO Nº 14073/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO. Responsável: GILSINEIA RIBEIRO CHAVES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Edimilson de Lima Melo.* PROCESSO Nº 14521/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - IMPRESEC DE CAROLINA. Responsável: JOSÉ ANTÔNIO TIAGO DE SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Olívia Marinho de Sousa.* PROCESSO Nº 955/2017 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: BENEDITO LOPES FERNANDES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Sousa Mendes.* PROCESSO Nº 1009/2017 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO. Responsável: RAIMUNDO BARROS MOREIRA SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Neutonina Dias Gomes.* PROCESSO Nº 1042/2017 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO. Responsável: RAIMUNDO BARROS MOREIRA SANTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Priscila Vilela Barros.* PROCESSO Nº 1062/2017 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM. Responsável: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Francisca Cardoso Pereira.* PROCESSO Nº 1539/2017 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IGARAPÉ GRANDE. Responsável: BRUNNO DA COSTA GALVÃO. Ministério Público:

Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Francisco Monteiro da Silva.* PROCESSO Nº 1670/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Ana Mary Ribeiro Pereira.* PROCESSO Nº 2282/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Marilu Melo Passarinho.* PROCESSO Nº 2417/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Edileusa Gomes de Sousa Furtado dos Santos.* PROCESSO Nº 2605/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PEDREIRAS. Responsável: ANTÔNIO ALVES PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Veloso da Silva.* PROCESSO Nº 5623/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Maria de Fátima Correia Pinheiro.* PROCESSO Nº 6389/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Lidia Serejo Palhano.* PROCESSO Nº 9576/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO E GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Lourivanina Cristina Costa Silva.* PROCESSO Nº 2209/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO E GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Maria das Graças Silva Jardim.* PROCESSO Nº 7074/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Solange Silva Pereira.* PROCESSO Nº 7529/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: RODRIGO PAZ SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas,*

decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Marlene Feres Moraes Rêgo. PROCESSO Nº 7690/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: OTHELINO NOVA ALVES NETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Cleide Barroso Coutinho. PROCESSO Nº 8586/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Aldário Paiva Martins. PROCESSO Nº 9011/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Maria de Jesus Marreiros Moraes. PROCESSO Nº 7500/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Itamir Barros. PROCESSO Nº 8223/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: VALDENE CARDOSO FARIA PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada concedida a Antonio dos Anjos Padilha Martins. PROCESSO Nº 8542/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada concedida a Adiel dos Santos Pereira. PROCESSO Nº 8943/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. Responsável: GENIVALDO SOUSA DE QUEIROZ. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Maria Alves Silva. PROCESSO Nº 5771/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Teresa Batista Silva Serra. PROCESSO Nº 6001/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Benedita Carima Ferreira Santos. PROCESSO Nº 6832/2020 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Maria Benedita Costa Ferreira. PROCESSO Nº 6901/2020 -

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Maria das Dores Lima de Sousa.* PROCESSO Nº 4196/2023 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Liliam de Jesus Moreira Lima Pereira.* PROCESSO Nº 4205/2023 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Raimunda da Costa.* PROCESSO Nº 4235/2023 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. Responsável: SAMYA MADUREIRA ORSANO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Teresa Lopes Barros.* PROCESSO Nº 5872/2023 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. Responsável: SAMYA MADUREIRA ORSANO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria José Alves Cardoso.* PROCESSO Nº 5880/2023 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. Responsável: SAMYA MADUREIRA ORSANO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Erotildes Leal Moura Oliveira.* PROCESSO Nº 691/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: DANILO SOARES SERRA GAIOSO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Iara Martins da Costa.* **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo nº 8877/2019, suspenso nesta sessão. Nada mais havendo a tratar, a presidente declarou encerrada a sessão às dez horas e trinta e quatro minutos. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Primeira Câmara.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Ata homologada na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 18/02/2025.

Ata da Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e oito de maio de dois mil e vinte e quatro. Aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua quinta sessão ordinária, sob a Presidência, em exercício, do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e com a presença da conselheira Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e do procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. O presidente convocou o conselheiro substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa para compor o *quórum* e o conselheiro substituto Osmário Freire Guimarães para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 30/04/2024, conforme Portaria TCE/MA nº 379, de 29 de abril de 2024. Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e, não havendo expedientes a serem lidos e atas a serem homologadas, franqueou a palavra aos relatores e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: a conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar nos processos nºs 4167/2023, 4174/2023, 4178/2023, 4185/2023, 4198/2023, 4206/2023, 4222/2023, 4224/2023, 4234/2023, 4633/2023, 5536/2023 e 5582/2023, da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e processos nºs 4132/2023 e 4282/2023, da relatoria do conselheiro substituto Osmário Freire Guimarães. Em seguida, a Primeira Câmara passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE: PROCESSO Nº 7918/2010 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.** Responsável: ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito do ato de pensão concedida a Georgina Mouzinho Lima dos Santos.* **PROCESSO Nº 6768/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.** Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito do ato de aposentadoria voluntária concedida a Maria do Carmo Ramalho Leite de Souza.* **PROCESSO Nº 8075/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA.** Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAÚJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito do ato da aposentadoria voluntária concedida à senhora Ivonilde Gonçalves Salazar de Abreu.* **PROCESSO Nº 12090/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR.** Responsável: MARCOS ANTÔNIO AGUIAR OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito do ato da aposentadoria voluntária concedida a Ana Célia de Souza Matos.* **PROCESSO Nº 282/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON.** Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito do ato da aposentadoria voluntária concedida a Maria José de Sousa Silva.* **PROCESSO Nº 289/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS.** Responsável: MANOEL SOUSA RODRIGUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito do ato da aposentadoria voluntária concedida a José Raimundo Rodrigues Rocha.* **PROCESSO Nº 8227/2019 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV.** Responsável: VALDENE CARDOSO FARIA PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério*

*Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para a reserva remunerada concedida a Manoel Aguiar Chaves. PROCESSO Nº 9361/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Soraia de Fatima Mendes Leite e Fabricio Wagner Mendes Leite. PROCESSO Nº 1033/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU. Responsável: FRANCISCO DIAS ALMEIDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Francisca Nicacio Mendonça Silva. PROCESSO Nº 4400/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAJATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: NILTON DA SILVA LIMA FILHO, ANTONIO JOSÉ BASÍLIO DE QUEIROZ. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4407/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ANAJATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: NILTON DA SILVA LIMA FILHO, RAIMUNDA DE JESUS DOS SANTOS MARTINS. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 5518/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES, OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ATAÍDE SAMPAIO. Ministério Público: Sem Manifestação. Não há representantes legais. A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 6417/2013 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. Responsável: MARIALDO CARVALHO ALVES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 1279/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Clerismar Sousa Silva. PROCESSO Nº 1282/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Verbena Maria de Carvalho Barros. PROCESSO Nº 1287/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Alcides Tavares. PROCESSO Nº 1288/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.*

DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José de Ribamar Boga. PROCESSO Nº 1290/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Lourdes Maria Alves de Souza. PROCESSO Nº 1292/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Guia Diniz Pereira. PROCESSO Nº 1295/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Silva. PROCESSO Nº 1298/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Tania Maria Medeiros Ferreira. PROCESSO Nº 1299/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Geraldo Garcia Furtado. PROCESSO Nº 1283/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Rosangela Damasceno de Sousa. PROCESSO Nº 1285/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Ana Cristina Barbosa dos Santos. PROCESSO Nº 1294/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Deuselina Almeida Pereira de Oliveira. PROCESSO Nº 1296/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: DANILO SOARES SERRA GAIOSO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Joana Isabel Assunção Moraes. PROCESSO Nº 1281/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o

parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Cláudia Maria Araújo Sousa. PROCESSO Nº 1302/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CANTANHEDE. Responsável: ANTONIO EMETERIO BATISTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Rozimar Neres Gomes. PROCESSO Nº 1025/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: RAIMUNDO VERAS REZENDE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Carmen Luci Alves Cunha. PROCESSO Nº 768/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: RAIMUNDO VERAS REZENDE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Lusía dos Santos Moraes. PROCESSO Nº 8914/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Francinete Brito Santos. PROCESSO Nº 4796/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, por ter sido constatada autuação dos processos nºs 5755/2020 e 5890/2020 de mesma matéria, decidiu desconstituir a deliberação proferida na sessão do dia cinco de dezembro do ano de dois mil e vinte e três e arquivar os autos. PROCESSO Nº 5536/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar prejudicado o ato de concessão de pensão previdenciária por morte, concedida a José Ribamar Ribeiro, viúvo da segurada Eliete Belo Ribeiro, em face do falecimento do beneficiário sem deixar substituto legal, e arquivar os autos. PROCESSO Nº 1643/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Roselina de Jesus Costa Barroso. PROCESSO Nº 13102/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da transferência para reserva remunerada concedida a José Ribamar de Sousa. PROCESSO Nº 2920/2012 - FEIRA NOVA DO MARANHÃO - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: HITHER DO BRASIL COELHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3299/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOCI GOES DE ARRUDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos

Reis. Advogados: Tiago Ribeiro Dantas - OAB/MA 8704. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2854/2012 - APRECIAÇÃO DA FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: WASHINGTON LUÍS NOGUEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3760/2012 - APRECIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES. Responsável: RAIMUNDO TARCÍSIO DE LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2934/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE SUCUPIRA DO NORTE. Responsável: PREFEITO MUNICIPAL, MARCONY DA SILVA DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3232/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAMBAÍBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DEA CRISTINA DA SILVA MIRANDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3402/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAMBAÍBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: NEURENEDE ALMEIDA BARROS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Accioly Cardoso Lima e Silva - OAB - 6560-A/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3312/2012 - GABINETE DA PREFEITA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: NARCIZO NEVES DA SILVA, JOSÉ NILTON MARREIROS FERRAZ, JOSÉ PLÁCIDO SOUZA DE HOLANDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130; Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto - OAB/MA 6756; Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12.996; Advogado Sebastião da Costa Sampaio Neto - OAB/MA 3792; Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho (CPF Nº 00247109380). *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4243/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GILVAN DA SILVA MONTEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3242/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESIDENTE CÂMARA DOS VEREADORES. Responsável: MIZAEEL MORENO DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério*

Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3313/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE SÍTIO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CARLOS JANSEN MOTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3525/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FÉLIX DA SILVA LEITE. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3377/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE CÂMARA DOS VEREADORES. Responsável: ANTONIO JAMILSON NEVES BAQUI. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4348/2012 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO - SAÚDE (FES/FMS). Responsável: JOSÉ FARIAS DE CASTRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3519/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSÉ CARLOS SAMPAIO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, emitir parecer prévio com abstenção de opinião e enviar os autos à Câmara Municipal acompanhados do parecer prévio. PROCESSO Nº 2929/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: HITHER DO BRASIL COELHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, emitir parecer prévio com abstenção de opinião e enviar os autos à Câmara Municipal acompanhados do parecer prévio. PROCESSO Nº 3770/2012 - GABINETE DO PREFEITO DO GOVERNADOR LUIZ ROCHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO TELES PONTES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, emitir parecer prévio com abstenção de opinião e enviar os autos à Câmara Municipal acompanhados do parecer prévio. PROCESSO Nº 3247/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DIONE ALVES DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, emitir parecer prévio com abstenção de opinião e enviar os autos à Câmara Municipal acompanhados do parecer prévio. PROCESSO Nº 3328/2012 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE SÍTIO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CARLOS JANSEN MOTA SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das

pretensões punitivas e de ressarcimento, emitir parecer prévio com abstenção de opinião e enviar os autos à Câmara Municipal acompanhados do parecer prévio. PROCESSO Nº 3732/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JUVENAL LEITE DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, emitir parecer prévio com abstenção de opinião e enviar os autos à Câmara Municipal acompanhados do parecer prévio. RELATOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 5843/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: CARLOS ANTONIO SOUSA Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Marinilce Castro Costa Melo e Andrey Enos Castro Melo. PROCESSO Nº 4132/2023 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: BRENO SILVEIRA LEITÃO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria compulsória concedida a Antonia Sousa da Silva. PROCESSO Nº 1687/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Elizio das Mercês de Lemos. PROCESSO Nº 1684/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria José dos Santos Teixeira. PROCESSO Nº 1671/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Sebastião Conceição Pereira. PROCESSO Nº 1677/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Ferreira Lindoso Alves. PROCESSO Nº 1680/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria José Neves Silva. PROCESSO Nº 1693/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a David Moises Madeira. PROCESSO Nº 1697/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de*

acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Vitória Augusta de Jesus. PROCESSO Nº 1647/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Ribamar Lima. PROCESSO Nº 11972/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: DHIANKARLO ARAÚJO E SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria compulsória concedida a Luiz Gonçalves Bastos. PROCESSO Nº 4273/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: DANILO SOARES SERRA GAIOSO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Silva Rocha. PROCESSO Nº 4276/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Ribamar Alves Filho. PROCESSO Nº 4279/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY. Responsável: CARLOS ROBERTO DE PADUA WALFRIDO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Pedro Ribeiro Carvalho. PROCESSO Nº 4289/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. Responsável: SAMYA MADUREIRA ORSANO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Cleonice de Sousa Coutinho. PROCESSO Nº 4390/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: NÁDIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Neilde Coelho Pereira. PROCESSO Nº 4387/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. Responsável: FÁBIO Gonçalves Rocha. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Aldina Silva Santos. PROCESSO Nº 4298/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Clara de Souza Martins. PROCESSO Nº 4302/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. Responsável: FÁBIO GONÇALVES ROCHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Miriam Santos de Oliveira. PROCESSO Nº 4377/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA

JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Carlos Alberto Aguiar da Silva.* PROCESSO Nº 4368/2023 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: CARLOS ANTÔNIO SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a João Batista Pereira Godinho.* PROCESSO Nº 4378/2023 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Elem Rose Leite Webá.* PROCESSO Nº 4664/2023 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: CARLOS ANTÔNIO SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Moraes Duarte de Sousa.* PROCESSO Nº 12021/2015 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: DHIANKARLO ARAÚJO E SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Caldas Lopes.* PROCESSO Nº 4492/2023 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Graça Nascimento Chaves.* PROCESSO Nº 6334/2018 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. Responsável: BENEDITO DE JESUS COELHO NUNES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Jaime Melo Pereira Filho.* PROCESSO Nº 6473/2018 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. Responsável: ANTÔNIO ADAIR COSTA DE SA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Sebastião Abreu dos Santos.* PROCESSO Nº 4282/2023 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: NÁDIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Rosa Maria Morais Reis Garces.* PROCESSO Nº 12523/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Zilmar Matos Leitão. O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão convocou a Conselheira Flávia Gonzalez Leite para assumir a presidência durante a sua relatoria.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 1679/2015 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE PEDREIRAS. Responsável: ANTONIO ALVES PEREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos

Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Helena Pereira.* PROCESSO Nº 11079/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Francy dos Remédios Aguiar Corrêa.* PROCESSO Nº 14470/2016 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS. Responsável: MIRTES COSTA SILVA SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Osmar de Carvalho Monteles.* PROCESSO Nº 9015/2018 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Lourdemar Baiêta de Almeida.* PROCESSO Nº 9976/2018 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida à Maria da Graça Ferreira Silva.* PROCESSO Nº 8877/2019 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da retificação do ato de aposentadoria voluntária concedida a Maria da Graça Coelho Cutrim.* PROCESSO Nº 4057/23 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Dulcinéia Nascimento Cazotti.* PROCESSO Nº 4167/2023 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Araújo Gomes.* PROCESSO Nº 4169/2023 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CANTANHEDE. Responsável: DAVI DOS SANTOS PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Rita Brandão Vieira.* PROCESSO Nº 4170/2023 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO Responsável: CLEONES CARVALHO CUNHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Diomar Nogueira.* PROCESSO Nº 4173/2013 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério*

Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Sêrgia Leda Araújo Santana. PROCESSO Nº 4174/2023 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Venância Serra Amado Rebouças. PROCESSO Nº 4178/2023 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY. Responsável: CARLOS ROBERTO DE PADUA WALFRIDO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Inês Melo Moraes. PROCESSO Nº 4180/2023 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMP DE BURITICUPU. Responsável: FRANCISCO DIAS ALMEIDA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Wilma de Jesus Costa Fernandes. PROCESSO Nº 4182/2023 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS. Responsável: ANDRÉ LUIS GABRIEL SANTOS DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Alderina Pedrosa dos Santos. PROCESSO Nº 4185/2023 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CANTANHEDE. Responsável: DAVI DOS SANTOS PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Erbenilde de Maria Veras Lopes. PROCESSO Nº 4186/2023 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS. Responsável: ANDRÉ LUIS GABRIEL SANTOS DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Pereira da Silva Lisbino. PROCESSO Nº 4188/2023 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Terezinha de Jesus Araújo Ferreira Castro. PROCESSO Nº 4193/2023 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE VARGEM GRANDE. Responsável: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO MESQUITA II. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Irismar dos Santos Souza do Nascimento. PROCESSO Nº 4198/2023 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU. Responsável: BRUNO DE ARRUDA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Marli Maria da Silva. PROCESSO Nº 4203/2023 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LAZARO MARTINS DE ARAÚJO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Francisco de Sousa Tavares. PROCESSO Nº 4204/2023 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ. Responsável: MIDAEL ARAÚJO DE FREITAS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Piedade Sousa Silva.* PROCESSO Nº 4206/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY. Responsável: CARLOS ROBERTO DE PADUA WALFRIDO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Janete Alves Chagas.* PROCESSO Nº 4208/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM. Responsável: ALDOMIR PEDRO DE SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Rosário Lima de Paiva.* PROCESSO Nº 4222/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU. Responsável: FRANCISCO DIAS ALMEIDA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Rodrigues Mateus Costa.* PROCESSO Nº 4224/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO COROATA PREV DE COROATÁ. Responsável: MIDAEL ARAÚJO DE FREITAS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Deusa dos Santos Alves.* PROCESSO Nº 4226/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOM JESUS DAS SELVAS. Responsável: JOSÉ CARLOS DE SOUSA ARAÚJO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Halex Soares Sousa.* PROCESSO Nº 4234/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: CARLOS ANTONIO SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Rosileia Santos Costa.* PROCESSO Nº 4633/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: CARLOS ANTONIO SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Dilourdes Fonseca.* PROCESSO Nº 5536/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. Responsável: MANUEL SOUSA RODRIGUES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ana Maria Diniz Silva.* PROCESSO Nº 5565/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Marcelina da Silva Cardoso.* PROCESSO Nº 5577/2023 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o*

parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Vildete de Fátima Araújo Costa. PROCESSO Nº 5582/2023 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria da Graça Furtado Dutra. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às dez horas e quarenta e três minutos. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Primeira Câmara.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Ata homologada na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 18/02/2025.

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 10298/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá (SANTAPREV)

Responsável: Antônio Adair Costa de Sá (Presidente)

Beneficiário: João Plácido Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2416/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de pensão previdenciária ao Senhor João Plácido Batista, cônjuge da ex-servidora Maria Ocilene Moraes Santos, falecida em 06.11.2019, ativa no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula 4479-3, do quadrofuncional da Secretaria Municipal de Administração Geral, outorgada pela Portaria nº 12, de 23/09/2024, que tornou sem efeitos a Portaria nº 16/2019, de 02/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá (SANTAPREV), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, nº 3443, datado de 24/09/2024, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8209/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2608/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacurituba/MA

Responsável: Telma Maria Barros Oliveira (Gestora do Fundo), CPF nº 269.639.143-20.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacurituba/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2730/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacurituba/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Telma Maria Barros Oliveira (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2731/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Giuvan de Araújo Lima (Gestor), CPF nº 936.906.223-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de São Raimundo do Doca Bezerra/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2735/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Giuvan de Araújo Lima (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2732/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Seliton Miranda de Melo (Prefeito), CPF nº 779.182.583-04.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação preferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 2736/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Seliton Miranda de Melo (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da

administração direta do Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5321/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiário: 2º Tenente PM Vaudeville Silva Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Transferência para Reserva Remunerada a pedido. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2790/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de Transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Sargento Vaudeville Silva Júnior, matrícula nº 412124-00, no mesmo posto, nos termos dos artigos 62, II, 118, I, e 119 da Lei nº 6.513/1995, alterada pela Lei nº 8.080/2004, artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 073/2004 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/2007, conforme Ato nº 1668, datado de 26/11/2019, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 074, edição de 22/04/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8426/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo julgamento legal e registro da transferência, nos termos dos art. 1º, inciso VIII, e art. 54, inciso II, da Lei nº 8258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4888/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra (Presidente)

Beneficiário(a): Doralice Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2459/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária à Senhora Doralice Dutra, no cargo de Professora, Classe I, Referência 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme Decreto nº 03, de 11 de janeiro de 2019, pelo Edital de Publicação nº 03/2019, em 11/01/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3050/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 36/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiária: Maria do Socorro Nascimento Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2417/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100% (cem por cento), à Senhora Maria do Socorro Nascimento Lopes, viúva do ex-segurado Francisco Lopes, matrícula nº 00346357-00, falecido em 09/04/2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, conforme Ato de Concessão nº 20/2023, de 06/01/2023, que retificou o Ato de Concessão nº 355/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 183, datado de 01/10/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8060/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão

(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4286/2024 – TCE/MA

Origem: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Lucas Sousa Pimentel Miranda (Presidente)

Beneficiária: Maria Emilda Gonçalves Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2423/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Senhora Maria Emilda Gonçalves Barros, matrícula nº 036/98, no cargo de Professora P – II, do quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Franco/MA, conforme Decreto Municipal nº 235, de 18/08/2017, expedido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Franco/MA, nº 22, datado de 26/09/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7676/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4302/2024 – TCE/MA

Origem: Fundo Municipal de Aposentaria e Pensão dos Servidores Municipais de Igarapé Grande

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Márcio da Silva Sampaio (Presidente)

Beneficiário(a): Anísia Moura de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2424/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Senhora Anísia Moura de Sousa, conforme Decreto GPMIG nº 315, de 20/12/2016, expedido pelo Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Igarapé Grande e publicado no Diário Oficial do Município de Igarapé Grande/MA, datado de 20/12/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7691/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9714/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2017

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Entidade Conveniente: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pedreira Martins Júnior (Prefeito), CPF nº 493.947.203-59

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Exercício financeiro de 2017.

Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2716/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial em face do Senhor Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, decorrentes da execução do Termo de Adesão 43/2017 PEATE 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 695/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes (Presidente)

Beneficiário(a): Henrique Augusto Machado Velloso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2422/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Senhor Henrique Augusto Machado Velloso, matrícula nº 55740-1, no cargo de Professor PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, conforme Ato de Concessão nº 1.314, de 31/10/2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Município de São Luís, nº 207, de 07/11/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2743/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4351/2024 – TCE/MA

Origem: Previdência Própria de Amarante do Maranhão

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Nathalia Miranda da Silva (Presidente)

Beneficiário(a): Eulina Santos Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2425/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Senhora Eulina Santos Marinho, matrícula nº 0489, no cargo de Professor NII, conforme Portaria nº 15, de 01/08/2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e publicado no Diário Oficial do Estado do

Maranhão – Publicações de Terceiros, datado de 28/08/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7663/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4409/2024 – TCE/MA

Origem: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Marcos Antônio Aguiar Oliveira (Presidente)

Beneficiário(a): Valeria Cristina Vieira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2428/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição à Senhora Valeria Cristina Vieira Lima, matrícula nº 209-1, no cargo de Auxiliar Administrativo, conforme Portaria nº 009, de 01/10/2019, expedido pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar (FAPEDUQUE) e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, nº 1.947, datado de 11/10/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7753/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4417/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes (Presidente)

Beneficiário (a): Júlio César da Penha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2432/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço ao Senhor Júlio César da Penha, matrícula nº 48528-1, Professor Nível Superior – PNS-H, conforme Ato de Concessão nº 788, de 10/04/2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM) e publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 74, de 20/04/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7712/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 625/2020 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão/MA

Responsável: Maria José de Lima Soares (Presidente da Associação Recreativa e Beneficente do Maracanã), CPF nº 282.190.663-34.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de contas especial do Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2719/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de contas especial decorrente de omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 53/2017, no qual foram repassados recursos da Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão – SECMA para Associação Recreativa e Beneficente do Maracanã, no exercício financeiro de 2019 e de responsabilidade da Senhora Maria José de Lima Soares (Presidente da Associação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4391/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário (a): Lindalva Pestana Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2427/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade à Senhora Lindalva Pestana Santos, matrícula nº 159284-1, Professora, PNS-E, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme Ato de Concessão nº 979, de 19/06/2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM) e publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 120, datado de 28/06/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7645/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4443/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras (IMPP)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Luciana de Souza Castro (Presidente)

Beneficiária: Maria Lica Furtado Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2433/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, à Senhora Maria Lica Furtado Menezes, matrícula nº 3305-1, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Decreto nº 36, de 16/10/2020, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras (IMPP) e publicado no Diário Oficial do Município de Pedreiras/MA, nº 205, datado de 16/10/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2936/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4449/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim (BOMPREV)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Francisco José Figueiredo de Almeida Silva (Presidente)

Beneficiária: Maria da Conceição Rodrigues Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2435/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Senhora Maria da Conceição Rodrigues Coelho, conforme Portaria nº 75, de 12/06/2018, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim (BOMPREV) e publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicações de Terceiros, datado de 15/06/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2938/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4474/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Benedito Lopes Fernandes (Presidente)

Beneficiário(a): Delzuita Oliveira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2436/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Senhora Delzuita Oliveira Santos, conforme ato publicado na Prefeitura Municipal de Coelho Neto, número 034, em 15 de jul. de 2016, folha 01, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2946/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4482/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Carlos Antônio Pereira Moraes (Presidente)

Beneficiário(a): Maria Anália Monte de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2437/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Senhora Maria Anália Monte de Castro, matrícula nº 5259-1, no cargo de Professora, conforme Ato nº 29, de 16/10/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Maranhão – Publicações de Terceiros, datado de 26/10/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2949/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2420/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Central do Maranhão/MA

Responsáveis: Ismael Monteiro Costa (Prefeito), CPF nº 404.926.803-53 e Maricelma Arouche Maciel dos Santos (Gestora), CPF nº 964.102.053-68

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14136); Heloisa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10045); Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21959); Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF 609.184.193-95); Giulliane Correa Silva (CPF nº 049.714.903-61)

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Central do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2020.

Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2801/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Central do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ismael Monteiro Costa (Prefeito), e Senhora Maricelma Arouche Maciel dos Santos (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2421/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Central do Maranhão/MA

Responsáveis: Ismael Monteiro Costa (Prefeito), CPF nº 404.926.803-53 e Paulo Roberto Bezerra de Carvalho (Gestor), CPF nº 977.308.743-34

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14136); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10045); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21959)

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Central do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2802/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Central do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Ismael Monteiro Costa (Prefeito) e Paulo Roberto Bezerra de Carvalho (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4491/2024 – TCE/MA

Origem: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Lucas Sousa Pimentel Miranda (Presidente)

Beneficiário(a): Valdeluce Pereira Da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2438/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Senhora Valdeluce Pereira da Silva, matrícula nº 23998, no cargo de Professora Nível-II, conforme Decreto Municipal nº 41, de 25/02/2019, expedido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Franco/MA, nº 40, datado de 27/02/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2952/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4500/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social de Bom Jesus das Selvas (BOMJEPREV)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: José Carlos de Sousa Araújo (Presidente)

Beneficiária: Maria de Oliveira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2439/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Senhora Maria de Oliveira Santos, matrícula nº 3036, conforme Portaria nº 14, de 25/02/2019, expedida pelo Instituto de Previdência Social de Bom Jesus das Selvas (BOMJEPREV) e publicada no Diário Oficial Eletrônico de Bom Jesus das Selvas/MA, nº 295, datado de 01/03/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2955/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4508/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: André Luís Gabriel Santos da Silva (Presidente)

Beneficiário(a): José Conceição Pontes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº

350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2440/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao Senhor José Conceição Pontes, matrícula nº 110074-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (A.O.S.D.), conforme Decreto nº 7, de 01/08/2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicações de Terceiros, nº 57, de 28/08/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2958/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4516/2024 – TCE/MA

Origem: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Marcos Antonio Aguiar Oliveira (Presidente)

Beneficiário (a): Maria Bernarda Marques Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2441/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por invalidez à Senhora Maria Bernarda Marques Vieira, matrícula nº 161-1, no cargo de Professora Nível II – A, conforme Portaria nº 11, de 19/11/2018, expedido pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar (FAPEDUQUE) e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, nº 1.987, datado 11/12/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2960/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3167/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis (Prefeito), CPF nº 168.460.442-72

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18101)

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sítio Novo/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Sítio Novo/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 2812/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sítio Novo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Sítio Novo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Sítio Novo/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4517/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário(a): Evanor João Pestana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2442/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria ao Senhor Evanor João Pestana, matrícula nº 80722, Vigia, Nível III, Padrão H, conforme Decreto nº 44.697, datado de 08/11/2013, que retificou o Decreto nº 38.475, de 10/12/2009, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM) e publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA de 11/03/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7822/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4541/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: José Carlos de Sousa Araújo (Presidente)

Beneficiário (a): Maria de Fátima Lira de Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2444/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria especial do professor, com proventos integrais, à Senhora Maria de Fátima Lira de Santana, matrícula nº 3128, Professora, conforme Portaria nº 9, de 26/04/2023, expedida pelo Instituto de Previdência Social de Bom Jesus das Selvas (BOMJEPREV) e publicada no Diário Oficial Eletrônico de Bom Jesus das Selvas/MA, nº 1.350, datado de 26/04/2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2968/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4581/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto Municipal de Previdência Social de Igarapé do Meio

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Gildemar de Caldas de Jesus (Presidente)

Beneficiário(a): Maria de Fátima Assad Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2447/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Senhora Maria de Fátima Assad Pereira, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Decreto GPMIG nº 315, de 20/12/2016, expedido pelo Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Igarapé Grande e publicado no Diário Oficial do Município de Igarapé do Meio/MA, nº 393, datado de 29/06/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2980/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4752/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário (a): Aureliano Rodrigues Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2454/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoriapor tempo de serviço e contribuição, do servidor Aureliano Rodrigues Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 00001-7, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Administração, conforme Decreto nº 31.703/2007, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA em 25 de setembro de 2007, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7867/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4533/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário(a): Saturnina Alves De Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2443/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária tempo de contribuição à Senhora Saturnina Alves de Moraes, matrícula nº 60050-1, Professora, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme Ato de Concessão nº 1.130, de 25/07/2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM) e publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 142, datado de 02/08/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2965/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4549/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra (Presidente)

Beneficiário(a): Rubecy Mendes Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº

350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2445/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição da servidora Rubecy Mendes Martins, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA, conforme Decreto nº 049/2009, publicado no Diário Oficial do Município em 13 de dezembro de 2009, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7982/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4557/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - Ipam

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário(a): Angelica Teodora da Silva Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2446/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à Senhora Angélica Teodora da Silva Ramos, matrícula 26156-1, Técnico Municipal Nível Superior, lotada no Centro de Saúde Dra. Eleutéria Martins – vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), conforme Ato de Concessão nº 1.615 de 13 de março de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Luís/MA, de 22 de março de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7986/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4607/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar (Presidente)

Beneficiário(a): Francisca Maria Marchao de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2449/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição à Senhora Francisca Maria Marchão de Carvalho, ocupante do cargo de Professora nível II, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº 06 de 03 de junho de 2015, publicada no edital nº 06/2015 da Prefeitura Municipal de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8035/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4597/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário(a): Euzenir Natividade Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2448/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à Senhora Euzenir Natividade Sales, matrícula nº 48115-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme Ato de Concessão nº 1.603 de 13 de março de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Luís/MA, de 22 de março de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8030/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão

(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4639/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - Ipam

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário(a): Mary Lucia Boga de Assis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2451/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição da Senhora Mary Lúcia Boga de Assis, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 97977-1, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, conforme Ato de Concessão nº 1994/2018, publicado no Diário Oficial do Município em 20 de setembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7960/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4680/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - Ipam

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário(a): Sue Mary de Castro Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2452/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição da servidora Sue Mary de Castro Aguiar, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 76330-1, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, conforme Ato de Concessão nº 1777/2018, publicado no Diário Oficial do Município em 27 de abril de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7937/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4720/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Josane Maria Sousa Araujo (Presidente)

Beneficiário(a): Ivanilton Silva Lisboa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2453/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição do servidor Ivanilton Silva Lisboa, no cargo de Desenhista Projetista, matrícula nº 1534-1, do quadro de pessoal estatutário do Município de Açailândia/MA, conforme Decreto nº 179/2018, publicada no Diário Oficial do Município em 26 de agosto de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7891/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4615/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Luciana de Souza Castro (Presidente)

Beneficiário(a): Lúcia Alexandre da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2450/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Senhora Lúcia Alexandre da Silva, ocupante do cargo de Professora nível III, matrícula nº 484-1 do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, conforme Decreto nº 49/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pedreiras/MA, de 17 de Julho de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8043/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4816/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiário(a): Ana Clara Correa Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2456/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria à Senhora Ana Clara Correa Araujo, matrícula nº 0000829861, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, conforme Ato nº 623, de 20/02/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV) e publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 55, datado de 22/03/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7790/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4849/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiário(a): Antônia Ribeiro Dourado Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2457/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria à Senhora Antônia Ribeiro Dourado Alves, matrícula nº 0000977975, no cargo de Professor 1, Classe O, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº 634, de 20/02/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV) e publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 55, datado de 22/03/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7735/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4776/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - Ipam

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário(a): José Raimundo Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2455/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade ao Senhor José Raimundo Rodrigues, matrícula nº 125675-1, Agente Administrativo, nível VI, classe I, lotado no Hospital Djalma Marques, conforme Ato de Concessão nº 1.665 de 10 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Luís/MA, de 23 de abril de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7844/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4874/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras (IMPP)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Luciana de Souza Castro (Presidente)

Beneficiário: Maria do Carmo de Lemos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2458/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, à Senhora Maria do Carmo de Lemos Santos, matrícula nº 3296-1, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Saúde de Pedreiras, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras (IMPP) e publicado no Diário Oficial do Município de Pedreiras/MA, nº 161, datado de 21/08/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7690/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4909/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário(a): Clarice Dias do Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2460/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Senhora Clarice Dias do Vale, matrícula nº 147749-1, Agente Administrativo, classe I, nível VI, padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme Ato de Concessão nº 1.366, de 16/11/2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM) e publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 225, datado de 04/12/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7639/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4916/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário(a): Aldenilde de Fatima Neves Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2461/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária à Senhora Aldenilde de Fátima Neves Aguiar, matrícula nº 87741-1, Professora, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme Ato nº 199, de 02 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Luís/MA, em 11 de dezembro 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3058/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4923/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Lazaro Martins Araújo (Presidente)

Beneficiário(a): Santana Borges dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2462/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária à Senhora Santana Borges dos Reis, ocupante do cargo de professora, matrícula nº 900175-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº 005/IPMT/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon/MA, em 20 de dezembro 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3060/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4983/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto Municipal De Previdência Social dos Servidores – Impresec de Carolina

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Alexandre Augusto Bringel Canavieira (Presidente)

Beneficiário(a): Carmenlucia Freitas De Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2463/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à Senhora Carmenlucia Freitas de Sousa, admitida em 01/08/1997, no cargo de Professora REF 10, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº 86, publicada no mural de aviso da Prefeitura de Carolina/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8078/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5026/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Raimunda Veras Resende (Presidente)

Beneficiário(a): Maria Lina dos Santos Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2464/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Senhora Maria Lina dos Santos Aguiar, no cargo de Professor do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme Portaria nº 021/IPSMCN/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Coelho Neto/MA, de 24 de junho de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8110/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5064/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - Ipam

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário(a): Walter Carlito Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2465/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária ao Senhor Walter Carlito Rocha, no cargo de auditor-fiscal de tributos, conforme Ato de Concessão nº 1127, de 25/07/2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA nº 142, de 02/08/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8146/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5135/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiário(a): Jose Benedito do Amaral Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2466/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria ao Senhor José Benedito do Amaral Rocha, matrícula nº 308502, no cargo de Assistente Técnico, Ref.11, Especialidade Assistente de Administração, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº 828/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, de 31 de agosto de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8098/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5151/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiário(a): Maria Filomena Silva Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2467/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria à Senhora Maria Filomena Silva Vieira, matrícula nº 720508, no cargo de Professor III, Classe C, Ref. 07, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº 738/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Maranhão, de 22 de março de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8084/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2042/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Timbiras/MA

Responsável: Aurelice Gomes Fonseca Lima (Gestora), CPF nº 223.830.853-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Timbiras/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2700/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de

gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Timbiras/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Aurelice Gomes Fonseca Lima (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3085/2024/GPROC4/DPS do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2539/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Peri Mirim/MA

Responsável: Alda Regina Ribeiro Correa (Gestora do Fundo), CPF nº 437.686.603-20.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Peri Mirim/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2702/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Peri Mirim/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Alda Regina Ribeiro Correa (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3090/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10419/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Fabrício Antônio Ramos Sousa

Representado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), CPF nº 005.658.323-01.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2717/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação em face do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), em razão de possíveis irregularidades ocorridas no edital da Tomada de Preços nº 009/2019, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de calçamento em bloquete (Contrato de Repasse nº 845655/2017/CAIXA), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1752/2020 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2017

Entidade Concedente: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA

Entidade Conveniente: Instituto Maranhense de Integração Social - IMIS

Responsável: Carlos Marlon de Sousa Botão (Secretário Municipal de Cultura), CPF nº 304.418.893-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de Contas Especial. Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2720/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria Municipal de Cultura de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Marlon de Sousa Botão (Secretário Municipal de Cultura), em face do Instituto Maranhense de Integração Social – IMIS, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2601/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Tufilândia/MA

Responsável: Francisco Silva de Araújo (Gestor do Fundo), CPF nº 011.095.263-42.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Tufilândia/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2721/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Tufilândia/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Silva de Araújo (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2602/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Tufilândia/MA

Responsáveis: Leudimar de Sousa Maciel (Gestor), CPF nº 773.031.643-91 e João Alves da Costa Júnior (Secretário de Saúde), CPF nº 321.205.038-18.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Tufilândia/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2722/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Tufilândia/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Leudimar de Sousa Maciel (Gestor), CPF nº 773.031.643-91 e João Alves da Costa Júnior (Secretário de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5237/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - Ipam

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário(a): Maria Salete Sipaubá Schiavotelo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2468/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de

aposentadoria voluntária à Senhora Maria Salete Sipaubá Schiavotelo, no cargo de técnico municipal de nível superior área medicina, conforme Ato de Concessão nº 2465, de 10/07/2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA nº 132, de 15/07/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8118/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7426/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Contemax Consultoria Técnica e Planejamento Ltda.

Entidade: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito), CPF nº 094.621.043-87.

Procuradores constituídos: Carlos Seabra de Carvalho Coelho, OAB/MA nº 4773; Daniele das Graças Sousa e Silva, OAB/MA nº 16570; Eriko José Domingues da Silva Ribeiro, OAB/MA nº 4835; Hugo Leonardo Sousa Soares, OAB/MA nº 12478/MA e Lorena Cronemberger Batista Tolentino, OAB/MA nº 17675.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2697/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação oposta em face do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 8355/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4671/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Junco do Maranhão/MA

Responsáveis: Antônio Ferreira da Silva Filho (Secretário Municipal), CPF nº 016.607.693-70, Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito), CPF nº 993.092.543-00, Jesivaldo Ribeiro Carvalho (Presidente da CPL), CPF nº 612.103.103-41 e Samuel de Araújo Passos (Pregoeiro), CPF nº 066.784.773-16

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Junco do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS-TCE Nº 2699/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Junco do Maranhão, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Antônio Ferreira da Silva Filho (Secretário Municipal), Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito), Jesivaldo Ribeiro Carvalho (Presidente da CPL) e Samuel de Araújo Passos (Pregoeiro), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2631/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Iluminação Pública de São José de Ribamar/MA

Responsável: Glauber Miranda Garreto (Gestor), CPF nº 482.729.813-00.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Iluminação Pública de São José de Ribamar/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2706/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Iluminação Pública de São José de Ribamar/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Glauber Miranda Garreto (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2633/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar/MA

Responsável: Sônia Maria Silva Menezes (Gestora do Fundo), CPF nº 224.603.063-34.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2707/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Menezes (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5845/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão protegido pelo sigilo (art. 42 da Lei nº 8258/2005)

Denunciado: Município de Paço do Lumiar/MA.

Responsáveis: Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), CPF nº 098.755.143-49 e Paulo Roberto Barroso Soares (Secretário de Educação), CPF nº 253.403.873-72.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão.

Denúncia. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2714/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia oposta por cidadão protegido pelo sigilo (art. 42 da Lei nº 8258/2005), em face do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito) e Paulo Roberto Barroso Soares (Secretário de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8185/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6841/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Washington da Conceição Frazão Costa Júnior

Representado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Domingos Francisco Dutra Filho (ex-Prefeito), CPF nº 098.755.143-49; Walburg Ribeiro Gonçalves Neto (Secretário Municipal), CPF nº 678.097.664-49 e Ana Tereza Oliveira Joaquim Lopes (Secretária Municipal), CPF nº 493.620.893-00.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2715/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Senhor Washington da Conceição Frazão Costa Júnior, em face do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Domingos Francisco Dutra Filho (ex-Prefeito), Walburg Ribeiro Gonçalves Neto (Secretário Municipal) e Ana Tereza Oliveira Joaquim Lopes, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5261/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - Iprev

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Luso Sousa da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2469/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária à Senhora Maria de Lourdes Luso Sousa da Costa, no cargo de técnico em contabilidade, conforme Ato de Concessão nº 2116, de 10/12/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 243, de 27/12/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8187/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão

(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3781/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Maranhão/MA

Responsáveis: Kleber Alves de Andrade (Prefeito), CPF nº 254.699.243-00; Maria Celina Soares Saraiva (Secretária de Assistência Social), CPF nº 625.526.353-34 e Núbia Maria da Fonseca Silva (Tesoureira), CPF nº 289.108.933-20.

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Gabriella Reis Amin Castro, OAB-9758; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OabMA nº 11263; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550; Margareth Maria Machado Ribeiro, OAB/MA nº 11343; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Stefania Oliveira Chaves, OAB/MA nº 10614 e Ulisses Emanuel Magalhães Pinto, OAB/MA nº 11321.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2682/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade (Prefeito) e das Senhoras Maria Celina Soares Saraiva (Secretária de Assistência Social) e Núbia Maria da Fonseca Silva (Tesoureira), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 237/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2227/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores de Cajari/MA

Responsável: Gleyson Jansen Pereira (Gestor do Fundo), CPF nº 515.742.683-68.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Previdência dos Servidores de Cajari/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2701/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Previdência dos Servidores de Cajari/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Gleyson Jansen Pereira (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3086/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2540/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peri Mirim/MA

Responsável: Omar Cristina de Araújo Lobato (Gestora), CPF nº 010.468.143-89

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peri Mirim/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2703/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peri Mirim/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Omar Cristina de Araújo Lobato (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3091/2024/GPROC4/DPS do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2612/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Franco/MA

Responsáveis: Loanmy Fernandes Barbosa Fonseca (Gestora), CPF nº 510.228.692-72 e Néelson Horácio Macedo Fonseca (Prefeito), CPF nº 618.685.073-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Franco/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2704/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Franco/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Loanmy Fernandes Barbosa Fonseca (Gestora) e Senhor Néelson Horácio Macedo Fonseca (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2630/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal do Ambiente de São José de Ribamar/MA

Responsável: Néelson Weber Júnior (Gestor), CPF nº 418.004.943-00.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal do Ambiente de São José de Ribamar/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2705/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal do Ambiente de São José de Ribamar/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Néelson Weber Júnior (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2658/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Loreto/MA

Responsável: José de Jesus Oliveira Gomes (Presidente), CPF nº 269.365.343-68.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Câmara Municipal De Loreto/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2708/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Câmara Municipal de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José de Jesus Oliveira Gomes (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da

Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2881/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Urbano Santos/MA

Responsável: Caroline Narjara de Almeida Soeiro (Gestora), CPF nº 914.245.423-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Urbano Santos/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2709/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Urbano Santos/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Caroline Narjara de Almeida Soeiro (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3076/2024 do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2603/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Tufilândia/MA

Responsável: Marlenjane Silva de Nazaré (Secretária da Infância e do adolescente), CPF nº 611.487.213-47.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Tufilândia/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2723/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Tufilândia/MA, no exercício financeiro de 2019, deresponsabilidade da Senhora Marlenjane Silva de Nazaré (Secretária de Infância), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2606/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Bacurituba/MA

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito), CPF nº 035.310.743-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bacurituba/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bacurituba/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 2724/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bacurituba/MA, no exercício financeiro de 2019, de

responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Bacurituba/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Bacurituba/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5072/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Recurso: Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Kleber Alves de Andrade (Prefeito), CPF nº 254.699.243-00

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837)

Decisórios Embargados: Decisão CS-TCE nº 863/2024 e Parecer Prévio CS-TCE nº 74/2024

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Domingos do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2013. Conhecimento. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Rejeição. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento normal do feito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2725/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito do município de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, em face da Decisão CS-TCE nº 863/2024 e Parecer Prévio CS-TCE nº 74/2024 que, respectivamente, declarou a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos autos em relação ao atos de gestão e absteve-se de opinião em relação aos atos de governo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso III, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, negar-lhe provimento, vez que não há na Decisão CS-TCE nº 863/2024 e no Parecer Prévio CS-TCE nº 74/2024 qualquer vício que justifique seu provimento, mantendo-se inalterados os seus termos;

3. Dar ciência desta decisão ao responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
 4. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, para os fins legais;
 5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito.
- Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2607/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacurituba/MA

Responsável: Daniela Procópio Moraes (Ordenadora de despesas), CPF nº 800.590.233- 68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacurituba/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2729/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacurituba/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Daniela Procópio Moraes (Ordenadora de despesas), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2717/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Marajá do Sena/MA

Responsável: Bruno Henrique Galvão de Oliveira (Gestor), CPF nº 606.062.373-56

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Marajá do Sena/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2731/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Bruno Henrique Galvão de Oliveira (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2728/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Educação de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Giuvan de Araújo Lima (Gestor do Fundo), CPF nº 936.906.223-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação de São Raimundo do Doca Bezerra/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2732/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Giuvan de Araújo Lima (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº

383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2729/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Antônia Teresa de Jesus Silva (Gestora), CPF nº 976.621.273-20.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Raimundo do Doca Bezerra/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2733/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Antônia Teresa de Jesus Silva (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2730/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Marta Dias Cavalcante Moraes (Gestora), CPF nº 029.828.333-60.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2734/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Marta Dias Cavalcante Moraes (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2784/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Francisco Marinho Oliveira Moura (Presidente), CPF nº 813.840.503-10.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2739/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Marinho Oliveira Moura (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e

voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2792/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão/MA

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves (Secretário de Estado), CPF nº 528.895.213-20.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2741/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves (Secretário de Estado), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2804/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Cultura de São Luís/MA

Responsável: Carlos Marlon de Sousa Botão (Gestor), CPF nº 304.418.893-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2743/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Carlos Marlon de Sousa Botão (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2841/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Ação Social de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Josinaldo Soares de Franca (Gestor), CPF nº 024.601.804-62.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Ação Social de Bernardo do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2745/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Ação Social de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Josinaldo Soares de Franca (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o

arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2842/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Josinaldo Soares de Franca (Gestor), CPF nº 024.601.804-62.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bernardo do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2748/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Josinaldo Soares de Franca (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2843/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Railson Ferreira de Sousa (Gestor), CPF nº 847.172.203-82.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bernardo do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2749/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Railson Ferreira de Sousa (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2996/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Antônio Hilton Laranjeira Silva (Gestor do Fundo), CPF nº 556.976.313-91.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Bernardo do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2763/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Antônio Hilton Laranjeira Silva (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de

Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3180/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Afonso Cunha/MA

Responsável: Elaine Cristina Lopes dos Santos (Gestora do Fundo), CPF nº 013.305.753-42 e Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), CPF nº 804.572.233-91.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Afonso Cunha/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2770/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Afonso Cunha/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Elaine Cristina Lopes dos Santos (Gestora do Fundo) e do Senhor Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3182/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de

Educação (FUNDEB) de Afonso Cunha/MA

Responsáveis: Milton Nilson Vasconcelos Bastos (Gestor), CPF nº 004.916.013-36 e Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), CPF nº 804.572.233-91.

Procuradores constituídos: Não há

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Afonso Cunha/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2772/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Afonso Cunha/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Milton Nilson Vasconcelos Bastos (Gestor) e Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2858/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Renato Araújo de Souza (Presidente), CPF nº 003.026.653-07

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2751/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Renato Araújo de Souza (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e

art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

processo nº 2973/2020 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão

Entidade Conveniente: Município de Viana/MA

Responsável: Francisco de Assis Castro Gomes (Prefeito), CPF nº 012.264.521-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2755/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial em face do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, Prefeito do Município de Viana/MA, exercício financeiro de 2014, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão, decorrentes da execução do Convênio nº 46/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2977/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Cultura de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Izael Vieira da Silva (Gestor), CPF nº 864.148.013-72.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura de Bernardo do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2756/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Izael Vieira da Silva (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2991/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Eudina Costa Pinheiro (Prefeita), CPF nº 475.882.763-04.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação preferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bernardo do Mearim. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas da prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 2758/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de

Gestores da Administração Direta do Município de Bernardo do Mearim, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Eudina Costa Pinheiro (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2992/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Railson Ferreira de Sousa (Gestor), CPF nº 847.172.203-82.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Bernardo do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2761/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Railson Ferreira de Sousa (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2939/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Jose Pereira Barbosa (Gestor), CPF nº 642.677.413-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bernardo do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2753/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Pereira Barbosa (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3183/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Afonso Cunha

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), CPF nº 804.572.233-91.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Afonso Cunha. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com

base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS-TCE Nº 2773/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Afonso Cunha/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Afonso Cunha/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3242/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Graça Aranha/MA

Responsável: Ubirajara Rayol Soares (Presidente), CPF nº 010.796.763-41

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Graça Aranha/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2781/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Graça Aranha/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Ubirajara Rayol Soares (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3125/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Graça Aranha/MA

Responsável: Ana Cleide Alves Freitas de Sousa (Gestora do Fundo), CPF nº 281.924.863- 20.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Graça Aranha/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2766/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Graça Aranha/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Ana Cleide Alves Freitas de Sousa (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3126/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Valorização do Magistério (FUNDEB) de Graça Aranha/MA

Responsável: Antônio Wener Guimarães Damasceno (Gestor do Fundo), CPF nº 402.652.183-49.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Valorização do Magistério (FUNDEB) de Graça

Aranha/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2768/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Valorização do Magistério (FUNDEB) de Graça Aranha/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Antônio Wener Guimarães Damasceno (Gestor do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3172/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Tufilândia/MA

Responsável: Isaque de Jesus Nascimento Silva (Presidente), CPF nº 125.994.683-53.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Câmara Municipal de Tufilândia/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2769/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Câmara Municipal de Tufilândia/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Isaque de Jesus Nascimento Silva (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3181/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Afonso Cunha/MA

Responsáveis: Analidia Bacellar (Gestora), CPF nº 725.747.633-00 e Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), CPF nº 804.572.233-91.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cunha/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2771/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cunha/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Analidia Bacellar (Gestora) e do Senhor Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3197/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA

Responsável: Pedro Ferreira Medeiros (Presidente), CPF nº 840.187.553-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando

extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2775/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Pedro Ferreira Medeiros (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3440/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Ayrton do Nascimento Abas (Gestor), CPF nº 028.291.293-26

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Junco do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2783/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Ayrton do Nascimento Abas (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3441/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Francisca de Jesus Medeiros Paula (Gestora), CPF nº 248.375.123-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Junco do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2784/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Francisca de Jesus Medeiros Paula (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3236/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Graça Aranha/MA

Responsável: Ivan Fernandes de Sousa Júnior (Gestor), CPF nº 003.381.943-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Graça Aranha/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2777/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Graça Aranha/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Ivan Fernandes de Sousa Júnior (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3241/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Pedro Henrique Leite de Carvalho (Presidente), CPF nº 499.377.743-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2779/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Pedro Henrique Leite de Carvalho (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3561/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Raimundo Leal (Gestor do Fundo), CPF nº 406.444.563-53.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Amapá do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2787/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Amapá do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Raimundo Leal (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3445/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Náilton Lima Abas (Presidente), CPF nº 980.942.973-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2785/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Nílton Lima Abas (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3528/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA

Responsável: Cleone Bezerra de Oliveira (Presidente), CPF nº 750.501.703-97

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2786/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cleone Bezerra de Oliveira (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3562/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social do Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Ivanete Coelho Reis (Gestora do Fundo), CPF nº 909.148.803-49.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do Amapá do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2788/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do Amapá do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Ivanete Coelho Reis (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3861/2020 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), CPF nº 098.755.143-49.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de contas especial do Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2789/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de contas especial do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), relativo ao Convênio nº 53/2017, que teve como objeto a realização do “Carnaval 2017” no município em referência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da

Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6642/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiária: Lindinalva Barros Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2822/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria à Senhora Lindinalva Barros Costa, matrícula nº 285296-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº 1872, de 09/08/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV) e publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 207, datado de 30/10/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8473/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1933/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Admissão de Pessoal

Entidade: Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão (PGE/MA)

Responsável: Rodrigo Maia Rocha (Procurador-Geral), CPF nº 838.231.403-10.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Admissão de pessoal por meio da realização de concurso público. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2796/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade atos de admissão de pessoal por meio de concurso público, regido pelo Edital nº 01/2016, publicado no DOE/MA nº 119 em 28/06/2016, para o provimento do cargo de Procurador de Estado, 2ª classe, no quadro de servidores estatutários do Poder Executivo, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7198/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro de legalidade dos atos de admissão dos Procuradores do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2020, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2414/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Cultura de Humberto de Campos/MA

Responsável: Railson Augusto Cruz Araújo Júnior (Secretário Municipal), CPF nº 060.650.713-23

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura de Humberto de Campos/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2797/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Railson Augusto Cruz Araújo Júnior (Secretário Municipal), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2415/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Humberto de Campos/MA

Responsável: Walmiria da Conceição Cruz Mendes (Gestora), CPF nº 488.488.083-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Humberto de Campos/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2798/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Walmiria da Conceição Cruz Mendes (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2416/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente de Humberto de Campos/MA

Responsável: Francisco das Chagas Ramos dos Santos (Gestor), CPF nº 043.975.683-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente de Humberto de Campos/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2799/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Ramos dos Santos (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2419/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Central do Maranhão/MA

Responsável: Ismael Monteiro Costa (Prefeito), CPF nº 404.926.803-53

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14136); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10045); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21959)

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Central do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Central do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS-TCE Nº 2800/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Central do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ismael Monteiro Costa (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator,

acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Central do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Central do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2805/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Brejo/MA

Responsável: Neuton Martins de Oliveira, CPF nº 351.356.203-97.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Câmara Municipal de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2020.

Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2803/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Câmara Municipal de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Neuton Martins de Oliveira (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2964/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Caxias/MA

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito), CPF nº 324.989.503-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Caxias/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS-TCE Nº 2806/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Fabio Jose Gentil Pereira Rosa, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Caxias/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6566/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiária: Maria de Nazaré Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2820/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Senhora Maria de Nazaré Silva Pereira, matrícula nº 85689-1, Professora, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, conforme Ato de

Concessão nº 2397, de 08/05/2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM e publicado no Diário Oficial do Município, nº 91, datado de 15/05/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8464/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6675/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Samya Madureira Orsano (Presidente)

Beneficiária: Maria Célia Gomes Nunes Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Decadência. Registro tácito. Resolução TCE/MA nº 350/2021. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Publicação.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2825/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria à Senhora Maria Célia Gomes Nunes Marinho, matrícula nº 30100-1, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama, conforme Decreto nº 354/2019, de 11/11/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama e publicado no Diário Oficial do Município de Parnarama/MA, nº 627, datado de 11/11/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8501/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2927/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Procuradoria Geral do Estado do Maranhão/MA

Responsável: Rodrigo Maia Rocha (Procurador Geral do Estado), CPF nº 838.231.403-10

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2804/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Maia Rocha (Procurador Geral do Estado), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3064/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Anapurus/MA

Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeito), CPF nº 927.343.593-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Anapurus/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Anapurus/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS-TCE Nº 2807/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Anapurus, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução

TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Anapurus/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3134/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão/MA

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (Secretária de Estado), CPF nº 405.873.393-49.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2810/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (Secretária de Estado), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6581/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiária: Francisca da Costa de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2821/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria à Senhora Francisca da Costa de Oliveira, matrícula nº 268782-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, conforme Ato nº 2067, de 16/09/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV) e publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 199, datado de 17/10/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8462/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6695/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário: Adelson Simião Gomes Madeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Decadência. Registro tácito. Resolução TCE/MA nº 350/2021. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2826/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria ao Senhor Adelson Simião Gomes Madeira, matrícula nº 70868-1, no cargo de Vigia, nível III, padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), conforme Ato de Concessão nº 2506, de 09/08/2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM) e publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, nº 153, datado de 13/08/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8507/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5029/2021 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas

Exercício financeiro: 2020 (período entre setembro a dezembro)

Entidade: Município de Cândido Mendes/MA

Responsável: Jofran Braga Costa (Prefeito), CPF nº 019.325.063-22.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação preferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cândido Mendes/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 2828/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2020 (período entre setembro a dezembro), de responsabilidade do Senhor Jofran Braga Costa (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2732/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Seliton Miranda de Melo (Prefeito), CPF nº 779.182.583-04.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessados autos à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 333/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Seliton Miranda de Melo (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3064/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Anapurus/MA

Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeito), CPF nº 927.343.593-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Anapurus/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Anapurus/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 339/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Anapurus/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4671/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito), CPF nº 993.092.543-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Junco do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 331/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2606/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Bacurituba/MA

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito), CPF nº 035.310.743-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Bacurituba/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bacurituba/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 332/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Bacurituba/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bacurituba/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3183/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Afonso Cunha/MA

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), CPF nº 804.572.233-91.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de Afonso Cunha/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 336/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Afonso Cunha/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2991/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Eudina Costa Pinheiro (Prefeita), CPF nº 475.882.763-04.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação preferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de Bernardo do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 334/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Eudina Costa Pinheiro (Prefeita), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2419/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Central do Maranhão/MA

Responsável: Ismael Monteiro Costa (Prefeito), CPF nº 404.926.803-53

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14136); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10045); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21959)

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Central do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Central do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 337/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Central do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ismael Monteiro Costa (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Central do Maranhão/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2964/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Caxias/MA

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito), CPF nº 324.989.503-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Caxias/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 338/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do

relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Caxias/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3167/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis (Prefeito), CPF nº 168.460.442-72

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18101)

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Sítio Novo/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Sítio Novo/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 308/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Sítio Novo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Sítio Novo/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5029/2021 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas

Exercício financeiro: 2020 (período entre setembro a dezembro)

Entidade: Município de Cândido Mendes/MA

Responsável: Jofran Braga Costa (Prefeito), CPF nº 019.325.063-22.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação preferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de Cândido Mendes/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 342/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2020 (período entre setembro a dezembro), de responsabilidade do Senhor Jofran Braga Costa (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

Processo: Diversos(em anexo) *(Republicação)

Natureza: Diversos (em anexo)

Ente: Diversos (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: Diversos (discriminados em anexo)

Procuradores constituídos: Diversos (discriminados em anexo)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 008/2025/GCONS7/FGL

Os processos constantes da relação abaixo versam sobre Representações ou Denúncias que têm como objeto, em síntese, a comunicação de possíveis irregularidades cometidas pelos gestores municipais abaixo discriminados em final de mandato eletivo. Ou seja, atinentes ao período de transição municipal.

Diante das informações prestadas pelos representantes ou denunciante e dos documentos acostados aos autos, proferi as Decisões Monocráticas relacionadas, através das quais deferi medidas cautelares com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA. As medidas foram necessárias para a cessação de possíveis irregularidades que pudessem colocar em risco a transparência na transição de governo municipal, a sustentabilidade das contas públicas, o equilíbrio financeiro do ente federado e a autonomia da gestão subsequente.

É o que cabia relatar. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que as Representações e Denúncias tiveram ensejo na excepcionalidade do período de transição municipal, a exigir atuação enérgica e prudente desta Corte no sentido de contribuir para a regularidade e normalidade da mudança de gestão dos municípios envolvidos.

Nos 33 (trinta e três) processos instaurados no âmbito da transição de mandatos eletivos, foram deferidas 25 (vinte e cinco) medidas cautelares com o fito de garantir o cumprimento dos ditames da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, bem como das normas constitucionais e outros atos normativos, a exemplo do art. 169 da Constituição Federal e do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo uma delas revogada em 19 de dezembro de 2024 (Decisão Monocrática nº 23/2024/FGL/GCONS7 - Processo nº 6214/2024).

Por ora, com a posse dos gestores eleitos, constato, nos 21 processos relacionados, não restar mais presente um dos requisitos da medida cautelar, qual seja, o periculum in mora, vez que o acesso à administração municipal pelos Representantes já é uma realidade, de modo que a urgência, outrora intrínseca à transição de governo, deixou de existir.

Nesse contexto, cabe aos novos gestores a adoção de todas as medidas administrativas de sua competência, no âmbito da esfera de cada ente municipal ou do Poder Legislativo. O cenário atual permite a atuação, por vezes discricionária, por vezes vinculada à lei, cabendo a cada Prefeito ou Presidente de Câmara assumir o dever de zelar pela boa gestão de seu município, adotando as medidas que considerar pertinentes ao cumprimento da sua missão, invocando sempre que necessário a autotutela administrativa, que lhes confere a prerrogativa de revisar seus próprios atos ou atos ilegais do passado que ainda repercutam sobre a gestão.

Assim, as ocorrências submetidas ao controle desta Corte também podem ser apreciadas pelos gestores atuais, a quem cabe a anulação de atos da própria administração, quando eivados de ilegalidades, ou ainda a revogação daqueles que não atendam aos critérios de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ressalto que o princípio da continuidade administrativa impõe aos sucessores, ao assumirem a administração municipal, o fiel cumprimento de atos oriundos de determinações judiciais e acordos (Termo de Ajustamento de Gestão ou Termo de Ajustamento de Conduta) firmados nas gestões sucedidas.

Por outro lado, destaco que as Representações e Denúncias em foco contêm os mais diversos vieses e objetos e, portanto, os elementos trazidos merecem melhor apuração, sob pena de desprestígio aos mais simples vetores que velam pelo acerto da atividade administrativa. De tal modo, é imprescindível a instrução processual, a ser realizada pela Unidade Técnica a partir dos documentos acostados aos autos, para que seja apreciada a existência de irregularidades remanescentes, ou ainda a perda superveniente de interesse processual, nos casos

em que as medidas já adotadas tenham alcançado a plena efetividade, tornando desnecessária a continuidade da instrução processual ou a adoção de novas providências.

Ante o exposto, decido:

1. Revogar as medidas cautelares concedidas por meio das Decisões Monocráticas relacionadas abaixo;
2. Determinar o prosseguimento do feito, com a análise do mérito a ser realizada pela Unidade Técnica.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

*Para correção de Procuradores constituídos

ANEXO

RELAÇÃO DE DECISÕES CAUTELARES

1)

Decisão Monocrática nº 22/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	6008/2024 - TCE/MA
Natureza:	Denúncia
Entidade:	Município de Tutóia/MA
Exercício financeiro:	2024
Denunciante(s):	Cidadão
Denunciado(s)	Raimundo Nonato Abraão Baquil (CPF: 179.105.603- 20), Prefeito; com endereço na Rua Largo Cruz, nº 70, Barra, CEP: 65580-000, Tutóia/MA; Eder da Cruz de Araújo (CPF: 924.994.903-06), Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento, com endereço na Rua Aeroporto, nº 118, Monte Castelo, ap 05, CEP: 65580-000, Tutóia/MA; e Universidade Patativa do Assaré – UPA (CNPJ: 05.342.580/0001-19), representada por Cícero Anderson Palácio de Carvalho (CPF: 024.754.833-26).
Procurador constituído:	Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Francisco Leonardo Silva Neto (OAB/MA nº 9.491-A), Felipe Brito Fortes (OAB/MA nº 13.301-A), Consuela Felix de Vasconcelos Neta (OAB/MA nº 13.563-A), Pedro Emílio Barros Dourado (OAB/CE nº 42.529), Renata de Aquino Silva (OAB/MA nº 15.353-A)
Relatora:	Flávia Gonzalez Leite

2)

Decisão Monocrática nº 24/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	6221/2024 - TCE/MA
Natureza:	Representação
Entidade:	Município de Rosário/MA
Exercício financeiro:	2024
Representante(s):	Cidadão
Representado(s)	Município de Rosário/MA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 41.479.569/0001-69, com endereço na Rua Urbano Santo, nº 970, Centro, Rosário/MA, José Nilton Pinheiro Calvet Filho (CPF 964.791.243-91), Prefeito, residente e domiciliado na Rua do Saputi, Nº. 10, Jardim Recreio, CEP 65.150-000, Rosário/MA; e Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC, representada por Tânia Maria Sampaio de Araújo (CPF nº 218.174.723-72), residente na Rua Pedro Vasconcelos, nº 2648, Bairro São João, CEP 64045-375, Teresina/PI.
Procurador constituído:	Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), Iradson de Jesus Souza Aragão (OAB/MA nº 12.933) e João Marcio Pereira (OAB/MA nº 19.020).
Relatora:	Flávia Gonzalez Leite

3)

Decisão Monocrática nº 26/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	6253/2024 - TCE/MA
Natureza:	Denúncia
Entidade:	Município de Codó/MA
Exercício financeiro:	2024
Denunciante(s):	Cidadão
Denunciado(s)	Município de Codó/MA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 06.104.863/0001-95, com endereço na Praça Ferreira Bayma, 538, centro, Codó/MA, José Francisco Lima Neres, (CPF nº 372.537.783-91), residente na Rua Prefeito José R. Lago, 2435, Santo Antônio, Codó, CEP 65400-000; José de Ribamar Sousa de Oliveira (CPF nº 103.813.333-53), com endereço na Rua Professor Fernando de Carvalho, 1626 - Centro, Codó/MA, CEP 65400-000; Instituto Legatus (CNPJ nº 19.573.076/0001-34), com sede na Rua Fidalma Boavista Gondim, 2361, Horto, na cidade de Teresina/PI, CEP n. 64.052- 400, representada por José Abel Modesto Paes Landim (CPF nº 008.175.404-31)
Procurador constituído:	Carine Elizabeth Amorim Batista (OAB/MA nº 20.987), Augusto Aristóteles Matões Brandão (OAB/MA nº 7.306), Laura Carvalho Barroso (OAB/MA nº 13.456), Angelo Gomes Matos Neto, (OAB/MA nº 7.508), Paula Natalia Moreira Freire (OAB/MA nº 19.832) e Mariana Carvalho Chaves Anunciação (OAB/MA nº 21.154)
Relatora:	Flávia Gonzalez Leite

4)

Decisão Monocrática nº 28/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	6342/2024 - TCE/MA
Natureza:	Representação
Entidade:	Município de São Félix de Balsas/MA
Exercício financeiro:	2024
Representante(s):	Ayrton Da Silva Cirqueira, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 605.046.143-04, residente e domiciliado à Praça Tancredo Neves, nº 01, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000; Eudetina Martins Silva, brasileira, vereadora, inscrita no CPF sob o nº 649.710.583-20, residente e domiciliada à Rua Grande, nº 41, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000; Félix Bispo da Silva, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 257.716.633-87, residente e domiciliado à Rua Passarinho, s/n, Povoado Pé da Lareira, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000; José do Carmo Martins Oliveira, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 103.897.923-49, residente e domiciliado à Rua da Usina, nº 3, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000, e Márcio Regis Martins Nunes, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 709.611.741-53, residente e domiciliado à Rua das Flores, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP: 65890-000.
Representado(s)	Márcio Dias Pontes (CPF nº 830.266.303-49), Prefeito, com endereço na Fazenda Maiada de Altos, Pov Pocos, S/Nº, Zona Rural, Santo Antônio, CEP: 65890-000, São Félix de Balsas/MA; e Alessandro Martins Sandes (CPF nº 904.841.263-34), Presidente da Câmara, com endereço na Rua Serraria, nº 222, Centro, CEP: 65800-000, São Félix de Balsas/MA.
Procurador constituído:	Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa (OAB/MA nº 21.731)
Relatora:	Flávia Gonzalez Leite

5)

Decisão Monocrática nº 27/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	6419/2024 - TCE/MA
Natureza:	Representação
Entidade:	Município de São Luís Gonzaga/MA
Exercício	

financeiro:	2024
Representante(s):	José Aquino de Moraes Netto (CPF nº 025.294.864-50), residente e domiciliado na Rua Nova, nº. 04, Bairro Monte Cristo, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.
Representado(s)	Município de São Luís Gonzaga/MA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 06.460.018/0001-52, com endereço na Avenida João Pessoa, nº. 120, Centro - CEP: 65.708-000, Francisco Pedreira Martins Junior (CPF nº 493.947.203-59), Prefeito Municipal, residente e domiciliado na Praça da Bandeira, S/N, Centro, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA; e Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA - FSADU (CNPJ nº 07.060.718/0001-12), sediada na Rua das Juçaras, Quadra 44, nº. 28 —Renascença I, CEP 65.075-230, São Luís/MA, representada por sua Presidente, Evangelina Maria Martins Noronha (CPF nº 037.993.103-63).
Procurador constituído:	não há
Relatora:	Flávia Gonzalez Leite

6)

Decisão Monocrática nº 31/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	6441/2024 - TCE/MA
Natureza:	Representação
Entidade:	Município de Cedral/MA
Exercício financeiro:	2024
Representante(s):	Danilo Rafael Ferreira Moraes (CPF nº 016.816.523-66), Prefeito eleito para o Quadriênio 2025-2028, com endereço na Rua Raimundo Nelson Gonçalves, s/n, Bairro Vura, CEP: 65.260-000, Cedral/MA.
Representado(s)	Fernando Gabriel Amorim Cuba (CPF nº 225.741.153-68), Prefeito no Quadriênio 2021-2024, e Eliedene Rosa Cuba (CPF nº 449.549.993-91), Secretária Municipal de Educação, casados entre si e residentes na Avenida Jacinto Passinho, nº 62, Centro, CEP: 65.260-000, Cedral/MA.
Procurador constituído:	Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA nº 4.980), Welger Freire dos Santos (OAB/MA nº 4.534), Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA nº 4.921) e Luana Christian de Araújo Muniz (OAB/MA nº 17.172)
Relatora:	Flávia Gonzalez Leite

7)

Decisão Monocrática nº 29/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	6505/2024 - TCE/MA
Natureza:	Representação
Entidade:	Município de São Luís Gonzaga/MA
Exercício financeiro:	2024
Representante(s):	José Aquino de Moraes Netto (CPF nº 025.294.864-50), residente e domiciliado na Rua Nova, nº. 04, Bairro Monte Cristo, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.
Representado(s)	Município de São Luís Gonzaga/MA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 06.460.018/0001-52, com endereço na Avenida João Pessoa, nº. 120, Centro - CEP: 65.708-000, Francisco Pedreira Martins Junior (CPF nº 493.947.203-59), Prefeito Municipal, residente e domiciliado na Praça da Bandeira, S/N, Centro, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA; e Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA - FSADU (CNPJ nº 07.060.718/0001-12), sediada na Rua das Juçaras, Quadra 44, nº. 28 —Renascença I, CEP 65.075-230, São Luís/MA, representada por sua Presidente, Evangelina Maria Martins Noronha (CPF nº 037.993.103-63).
Procurador	Danielton Marquinho Silva (OAB/MA nº 17.495), Elziane Araújo Castelo Branco

constituído:	(OAB/MA nº 7.403) e Lais Tereza Atta Almeida Borges (OAB/MA nº 11.636)
Relatora:	Flávia Gonzalez Leite

8)

Decisão Monocrática nº 30/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	6514/2024 - TCE/MA
Natureza:	Representação
Entidade:	Município de São Luís Gonzaga/MA
Exercício financeiro:	2024
Representante(s):	José Aquino de Moraes Netto (CPF nº 025.294.864-50), residente e domiciliado na Rua Nova, nº. 04, Bairro Monte Cristo, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.
Representado(s)	Francisco Pedreira Martins Junior (CPF nº 493.947.203-59), Prefeito Municipal, residente e domiciliado na Praça da Bandeira, S/N, Centro, CEP 65708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA; e Tássio Peixoto Vasconcelos Conceição, Controlador do Município, com endereço na Praça da Bandeira, s/nº, Centro, CEP: 65708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.
Procurador constituído:	não há
Relatora:	Flávia Gonzalez Leite

9)

Decisão Monocrática nº 34/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	6539/2024 - TCE/MA
Natureza:	Representação
Entidade:	Município de Barão de Grajaú/MA
Exercício financeiro:	2024
Representante(s):	Gleydson Resende da Silva (CPF nº 748.092.452-68), Prefeito eleito para o Quadriênio 2025-2028, residente na Rua Tiago Lopes Ribeiro, nº 150, Nossa Senhora da Conceição, CEP 65.660-000, Barão de Grajaú/MA.
Representado(s)	Claudimê Araujo Lima (CPF nº 446.753.303-63), Prefeita no Quadriênio 2021-2024, residente na Avenida Mário Bezerra, Centro, CEP 65.660-000, Barão de Grajaú/MA.
Procurador constituído:	não há
Relatora:	Flávia Gonzalez Leite

10)

Decisão Monocrática nº 35/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	6541/2024 - TCE/MA
Natureza:	Representação
Entidade:	Município de Poção de Pedras/MA
Exercício financeiro:	2024
Representante(s):	Pedro Vinícius Sousa Doroteu (CPF nº 060.718.753-07, Coordenador da Equipe de Transição, com endereço à Rua Santa Luzia, nº 15, Alto Brilhante, CEP: 65740-000, Poção de Pedras/MA.
	Francisco de Assis Lima Pinheiro (CPF nº 857.755.173-34), Prefeito, com endereço na Rua Vitorino Freire, 20, Centro, CEP 65740-000, Poção das Pedras/MA; e Rahilda

Representado(s)	Pinheiro Fernandes (CPF nº 010.109.392-43), Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, com endereço na Rua do Matadouro, 27, Matadouro, CEP 65740-000, Poção de Pedras/MA.
Procurador constituído:	não há
Relatora:	Flávia Gonzalez Leite

11)

Decisão Monocrática nº 32/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	6546/2024 - TCE/MA
Natureza:	Representação
Entidade:	Município de Apicum-Açu/MA
Exercício financeiro:	2024
Representante(s):	Jader Cláudio Pereira dos Santos (CPF nº 804.834.103-49), Prefeito eleito para o Quadriênio 2025-2028, com endereço na Avenida Cândido Reis, nº 12, Centro, Apicum-açu/MA, CEP 65.275-000.
Representado(s)	Município de Apicum-Açu/MA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 01.612.531/0001-06, com endereço à Av. Candido Reis, 5 - Novo Apicum, Apicum-Açu/MA, CEP: 65.275-000 e José de Ribamar Ribeiro (CPF nº 212.054.852-87), Prefeito do Quadriênio 2021-2024, com endereço à Av. Cândido Reis, nº 5 - Novo Apicum, Apicum-Açu/MA, CEP 65.275-000
Procurador constituído:	Thalmom Costa Silva de Menezes (OAB/MA nº 11.316), Hellen Ribeiro Almeida (OAB/MA nº 27.504) e Marciana de Moura Teixeira (OAB/MA nº 6.691)
Relatora:	Flávia Gonzalez Leite

12)

Decisão Monocrática nº 33/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	6747/2024 - TCE/MA
Natureza:	Representação
Entidade:	Município de São Félix de Balsas/MA
Exercício financeiro:	2024
Representante(s):	Heider Martins Nunes (CPF nº 738.190.503-53), com endereço na Rua Grande, 105, Centro, CEP 65.890-000, São Félix de Balsas/MA
Representado(s)	Márcio Dias Pontes (CPF nº 830.266.303-49), Prefeito, com endereço na Fazenda Maiada de Altos, Pov Pocos, S/Nº, Zona Rural, Santo Antônio, CEP 65890-000, São Félix de Balsas/MA.
Procurador constituído:	Jordana Leticia Dall Agnol da Rosa (OAB/MA nº 21.731)
Relatora:	Flávia Gonzalez Leite

13)

Decisão Monocrática nº 36/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	6770/2024 - TCE/MA
Natureza:	Representação
Entidade:	Município de Altamira do Maranhão/MA
Exercício financeiro:	2024
Representante(s):	Marton Sands Câmara Pageú (CPF nº 643.570.073-72), Prefeito eleito de Altamira do Maranhão/MA para o quadriênio 2025 – 2028, com endereço na Rua José de Freitas, s/n,

	Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP 65310-000.
Representado(s)	Ileilda Morais da Silva Cutrim (CPF nº 807.038.793-91), Prefeita do Município de Altamira do Maranhão/MA, residente na Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP 65310-000.
Procurador constituído:	James Henrique Martins (OAB/MA nº 16.869)
Relatora:	Flávia Gonzalez Leite

14)

Decisão Monocrática nº 37/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	6790/2024 - TCE/MA
Natureza:	Representação
Entidade:	Município de Lajeado Novo/MA
Exercício financeiro:	2024
Representante(s):	Itaíres Lobo Santos de Andrade (CPF nº 436.989.381-20), Prefeito eleito para o quadriênio 2025-2028, com endereço na Av. Central, nº 319, Lajeado Novo/MA.
Representado(s)	Município de Lajeado Novo/MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 01.598.548/0001-48, com sede na Avenida Anita Viana, n.º 43, Centro, CEP: 65937-000 e Ana Léa Barros Araújo (CPF nº 401.607.693/53), Prefeita no quadriênio 2021-2024, com endereço à Rua Moisés Bandeira, s/n, Vila São Francisco, Lajeado Novo/MA, CEP 65.937-000.
Procurador constituído:	Eduardo Gomes Pereira (OAB/MA nº 8.144) e Marciana de Moura Teixeira (OAB/MA nº 6.691)
Relatora:	Flávia Gonzalez Leite

15)

Decisão Monocrática nº 39/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	6931/2024 - TCE/MA
Natureza:	Representação
Entidade:	Município de Imperatriz/MA
Exercício financeiro:	2024
Representante(s):	Cândido Madeira Filho (CPF nº 254.389.723-20), Coordenador da Comissão de Transição de Governo do Município de Imperatriz/MA, residente na Rua Brasil, nº. 789, Apt. 1003, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65.907-330.
Representado(s)	Município de Imperatriz/MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 06.158.455/0001-16 e Francisco de Assis Andrade Ramos (CPF nº 760.792.873-15), Prefeito no quadriênio 2021-2024, residente na Rua Maria Joana de Jesus, nº. 05, Bairro Parque das Mansões, CEP 65917-648, Imperatriz/MA.
Procurador constituído:	não há
Relatora:	Flávia Gonzalez Leite

16)

Decisão Monocrática nº 38/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	7008/2024 - TCE/MA
Natureza:	Representação
Entidade:	Município de Carutapera/MA

Exercício financeiro:	2024
Representante(s):	Amin Barbosa Quemel (CPF nº 093.418.462-34), Prefeito eleito para o quadriênio 2025-2028, com endereço na Rua Guanabara, nº 37, Chácara Brasil, CEP: 65066-863, São Luís/MA.
Representado(s)	Município de Carutapera/MA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.903.553/0001-30, com sede na Praça Augusto Mozetti, nº 400, Centro, Carutapera/MA, CEP 65295-000 e Airton Marques Silva (CPF nº 410.499.502-91), Prefeito no quadriênio 2021-2024.
Procurador constituído:	Antônio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847 e OAB/DF 31.024), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636),
Relatora:	Flávia Gonzalez Leite

17)

Decisão Monocrática nº 41/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	7020/2024 - TCE/MA
Natureza:	Denúncia
Entidade:	Município de Junco do Maranhão/MA
Exercício financeiro:	2024
Denunciante(s):	José Ricardo de Almeida Ribeiro (CPF nº 376.763.423-68), Prefeito eleito para o Quadriênio 2025-2028, com endereço na Rua 03, 17, 06, Cohama, CEP nº 65.070-200.
Denunciado(s)	Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (CPF nº 993.092.543-00), Prefeito no Quadriênio 2021-2024, com endereço na Avenida São Luís Rei de França, 11, Turu, Ed Torre Delbrisa, São Luís/MA, CEP 65067-485.
Procurador constituído:	Marcelo de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.233)
Relatora:	Flávia Gonzalez Leite

18)

Decisão Monocrática nº 40/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	7025/2024 - TCE/MA
Natureza:	Representação
Entidade:	Município de Primeira Cruz/MA
Exercício financeiro:	2024
Representante(s):	Guilherme Carneiro Aguiar (CPF nº 986.277.753-20), Prefeito eleito para o Quadriênio 2025-2028, com endereço na Avenida 15 de Outubro, s/n, Centro, CEP nº 65.190-000, Primeira Cruz/MA.
Representado(s)	Município de Primeira Cruz, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.240.352/0001-09, com sede administrativa situada na Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP nº 65.190-000 e Ronilson Araújo Silva (CPF nº 460.206.083-87), Prefeito no Quadriênio 2021-2024, com endereço na Rua da Matriz, s/n, Centro, CEP 65.190-000, Primeira Cruz/MA.
Procurador constituído:	Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947), Taiandre Paixão Costa (OAB/MA nº 15.133), Benno César Nogueira de Caldas (OAB/MA nº 15.183), José Carlos do Vale Madeira (OAB/MA nº 2.827), José Guimarães Mendes Neto (OAB/MA nº 15.627), Carlos Hélder Carvalho Furtado Mendes (OAB/MA nº 15.529), Pablo Savigny Di Maranhão Vieira Madeira (OAB/MA nº 12.895), Thiago André Bezerra Aires (OAB/MA nº 18.014) e Felipe Luiz Silva Bernardes (OAB/MA nº 16.624).

Relatora:	Flávia Gonzalez Leite
-----------	-----------------------

19)

Decisão Monocrática nº 44/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	7098/2024 - TCE/MA
Natureza:	Representação
Entidade:	Município de Governador Newton Bello/MA
Exercício financeiro:	2024
Representante(s):	Eldamir Gomes da Silva (CPF nº 467.183.113-91), Membro e Coordenador da Comissão de Transição do Município de Governador Newton Bello/MA, com endereço na Rua Núbia C Branco, s/nº, Centro, CEP: 65.363-000, Governador Newton Bello/MA.
Representado(s)	Roberto Silva Araújo (CPF nº 712.585.581-49), Prefeito no quadriênio 2021-2024, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek, nº 81, Centro, CEP: 65360-000, Governador Newton Bello/MA; Cícero Alves Pereira Arraiz (CPF nº 252.285.953-68), Coordenador da Equipe de Transição do gestor sucedido, com endereço na Rua Aguiar, nº 23, Centro, CEP: 65360-000, Governador Newton Bello/MA.
Procurador constituído:	Fontes de Resende Advocacia (OAB/DF nº 731.822), Paulo Fontes Resende (OAB/DF nº 38.633), Eduardo Silva Luz (OAB/PI nº 15.222), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Juliana Souza Reis (OAB/MA nº 21.111), Isabela de Azevedo França Pereira (OAB/MA nº 21.727) e Wesly Hanani de Sousa Santos Chagas (OAB/MA nº 13.959).
Relatora:	Flávia Gonzalez Leite

20)

Decisão Monocrática nº 47/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	7188/2024 - TCE/MA
Natureza:	Representação
Entidade:	Município de Axixá/MA
Exercício financeiro:	2024
Representante(s):	Roberta Maria Barreto Gonçalves Costa (CPF nº 827.117.123-20), Prefeita eleita para o quadriênio 2025/2028, com endereço à Rua Dr. José de Ribamar Melo Almeida, s/n, Centro, CEP: 65148-000, Axixá/MA.
Representado(s)	Município de Axixá/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.008.569/0001-80, sede na Rua Adelino Fontoura, 64, Centro, Axixá/MA e Maria Sônia Oliveira Campos (CPF nº 126.487.013-20), Prefeita no quadriênio 2021/2024, com endereço à Rua Cumã, quadra 35, lote 05, apartamento 201, Edifício Bali, s/n, Renascença II, CEP: 65075-700, São Luís/MA.
Procurador constituído:	Alterado de Jesus Neris Ferreira, OAB/MA nº 6.556, Humberto Gomes de Oliveira Junior, OAB/MA nº 6.420 e Ruy Oliveira Pires (OAB/MA nº 7.356).
Relatora:	Flávia Gonzalez Leite

21)

Decisão Monocrática nº 50/2024/FGL/GCONS7	
Processo nº	7197/2024 - TCE/MA
Natureza:	Representação
Entidade:	Município de Gonçalves Dias/MA
Exercício financeiro:	2024
	Suane Maria Barros Dias, (CPF nº 664.491.703-87), Prefeita eleita para o quadriênio

Representante(s):	2025-2028, residente na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000.
Representado(s)	Antônio Soares de Sena (CPF nº 470.821.863-04), Prefeito no quadriênio 2021-2024, residente na Rua Principal, s/n, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000.
Procurador constituído:	Francisco Messias Sousa de Carvalho (OAB/MA nº 9.357), Lucas Rodrigues Sá (OAB/MA nº 14.884), Carla Monique Barros Sousa (OAB/MA nº 21.808) e Raul César da Rocha Vieira (OAB/MA nº 14.962)
Relatora:	Flávia Gonzalez Leite

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 6129/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Ente da Federação: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias – ex-Prefeita

Procurador constituído: Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045

Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se de Representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, em desfavor da Sr^a Thalita e Silva Carvalho Dias, então prefeita do município de Água Doce do Maranhão/MA, “decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização para verificar o cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, exercício 2022 (ano-base 2021), regulamentado por meio da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, possibilitando avaliar o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles relacionados às áreas educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, cidades, governança em tecnologia da informação e desenvolvimento econômico” daquela municipalidade, consubstanciado no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 221/2024 – GCONS06/DIB, em 30.12.2024. De forma tempestiva (28.01.2025), a referida responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao termofinal do prazo inicial, para que a senhora Thalita e Silva Carvalho Dias apresente sua defesa nos presentes autos.
4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 14 de fevereiro de 2025 às 13:31:06

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 3056/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Natureza: Denúncia

DESPACHO

1. Trata-se da Denúncia, formulada por empresa privada em 09/07/2024, em desfavor do Município de Miranda do Norte, alegando o descumprimento do contrato nº SPR-027-2023-001, cujo objeto é a prestação de serviços de plataforma adaptativa com aprendizado de máquina integrada a um software livre, consubstanciado no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 219/2024 – GCONS06/DIB, em 19.12.2024. De forma tempestiva (05.02.2025), a referida responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao termo final do prazo inicial, para que a senhora Angelica Maria Sousa Bomfim apresente sua defesa nos presentes autos.
4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Reelator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 14 de fevereiro de 2025 às 13:32:41

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 1981/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA

Natureza: Fiscalização

DESPACHO

1. Trata-se da Fiscalização na área de Educação, modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), instaurada junto ao Município de Turilândia/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Paulo Dantas Silva Neto, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 236/2024, em 20.12.2024. De forma tempestiva (24.01.2025), o referido responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedidode prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para o senhor José Paulo Dantas Silva Neto apresentar sua defesa.
4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 18 de fevereiro de 2025 às 12:10:37

Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 3204/2024

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Origem: Município de Turilândia

Exercício: 2023

Responsável: José Paulo Dantas Silva Neto

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor José Paulo Dantas Silva Neto, Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 3204/2024 - TCE, que trata da prestação de contas anual de governo do Município de Turilândia, exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 12.205/2024, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no envelope a informação “ao remetente”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 3204/2024 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 14 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 3043/2024

Natureza: Denúncia

Origem: Município de Paço do Lumiar

Exercício: 2024

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita, para os atos e termos do Processo nº 3043/2024-TCE, que trata de Denúncia instaurada no Município de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 12007/2024 - NUFIS 2 – LIFIS 7, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não procurado”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão.

O Processo nº 3043/2024 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 18 de fevereiro de 2025 às 11:49:41

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 2260/2024

Natureza: Denúncia

Origem: Município de Paço do Lumiar

Exercício: 2024

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita, para os atos e termos do Processo nº 2260/2024-TCE, que trata de Denúncia instaurada no Município de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 10116/2024, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não procurado”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 2260/2024 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 18 de fevereiro de 2025 às 12:05:05

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 171, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor João Carlos Pimentel Cantanhede, matrícula nº 9282, Técnico Estadual de Controle Externo ora exercendo a Função de Confiança de Supervisão de Folha de Pagamento 2 deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição, a Função de Confiança de Supervisão de Folha de Pagamento 1, durante o impedimento de seu titular, a servidora Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque, matrícula nº 11205, Auditora Estadual de Controle Externo, no período de 14/02 a 28/02/2025 (15 dias), considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 25.000290.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 173, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 25.000280 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
6999	Marcio Portela Machado	Auxiliar de Controle Externo	AUX15	AUX16

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros a 1º de março de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão